



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720126/2006-51
Recurso nº 342.820 Embargos
Acórdão nº 2101-001.393 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DO JULGADO. CABIMENTO.

Verificando-se a existência, no acórdão embargado, de erro material, são cabíveis embargos de declaração para corrigi-lo.

O acórdão embargado partiu da falsa premissa de que a área de reserva legal não havia sido deduzida, e determinou a sua dedução de ofício diante da prova de sua averbação tempestiva no registro de imóvel, considerando a falta de declaração como erro de fato.

Entretanto, a referida área havia sido devidamente declarada, tinha sido glosada no lançamento, e estava devidamente impugnada pelo contribuinte.

Desta forma, corrige-se a decisão para se afirmar que se restabeleceu a dedução da área de reserva legal devidamente pleiteada pelo sujeito passivo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 2101-00.845, de 21 de outubro de 2010, sem alteração do resultado de julgamento, para indicar que a área de reserva legal havia sido glosada na autuação, que o contribuinte se insurgiu contra a glosa, e que a Turma Julgadora, pelo fato da

área estar tempestivamente averbada no registro de imóvel, restabeleceu a dedução. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

O Acórdão nº 2101-00.845, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 374 a 378), julgado na sessão plenária de 21 de outubro de 2010, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para restabelecer a área averbada de reserva legal de 37.500 hectares e adotar o VTN de R\$ 12,02/hectare. Transcreve-se a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ITR — INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ERRO DE FATO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

Demarcada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da declaração de ITR, com a ausência do aporte da Área de Reserva Legal, devidamente comprovada, a sua exclusão merece ser admitida.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA — VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, apto a demonstrar as características particulares desfavoráveis do imóvel, é documento hábil ao embasamento da revisão do VTN.

Recurso Provido em Parte.

Cientificada do acórdão em 14/02/2011 (fl.380), a Fazenda Nacional apresentou, no mesmo dia, embargos de declaração (fls. 382 a 387), com fulcro nos artigos 64, inciso I, e 65 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações, onde alega que a decisão atacada incorreu em omissão:

a) quando admitiu a dedução da área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel, mas não se pronunciou sobre a exigência do ADA protocolado tempestivamente para o reconhecimento das referidas áreas;

b) quando não se pronunciou sobre o atendimento, pelo laudo de fls. 99/146 (e anexos) utilizado para a revisão do VTN, das normas da ABNT; sobre o fato do laudo não se reportar à data do fato gerador do ITR, por se referir ao ano de 2005, enquanto o lançamento diz respeito a 2004; sobre o documento ter sido elaborado com base em opiniões de informantes, sem a apresentação de documentos comprobatórios; e sobre a falta de pesquisa de valores e demonstração das peculiaridades do imóvel que justificassem sua valoração inferior aos demais imóveis do município.

Acrescenta que a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.149/2002 (fls. 94/96) declara como de posse permanente de grupos indígenas uma superfície aproximada de 1.053.000 ha, que, mesmo atingindo mais de um município, deve ter afetado imóveis rurais circunvizinhos ao do contribuinte, o que revela a importância da pesquisa de preços de mercado da vizinhança, de forma a demonstrar, comparativamente, as características particulares do imóvel em relação aos demais, o que não foi feito pelo laudo apresentado.

Como a Conselheira relatora não possuía mais assento neste Colegiado, fui designado para apreciar os embargos de declaração (fl. 388).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Analisei os embargos opostos nestes autos em conjunto com aqueles apresentados no processo nº 10183.720127/2006-03, que trata de lançamento idêntico de ITR no exercício de 2005.

Naquele processo, os embargos foram rejeitados por despacho, por não terem sido constatadas as omissões indicadas, pelos argumentos que abaixo serão expostos.

Entretanto, em análise do conteúdo dos autos, bem como das decisões neles prolatadas, verifiquei importante incorreção, que precisa ser sanada por meio decisão colegiada.

Isso porque, no presente processo, foram glosadas as deduções da base de cálculo do ITR de 25.000,00 ha de Área de Preservação Permanente - APP e de 37.500,00 ha de Área de Reserva Legal, além de ter sido aumentado o Valor da Terra Nua – VTN de R\$ 68.345,80 para R\$ 9.001.500,00 (fls. 01 a 05).

Entretanto, equivocadamente o acórdão recorrido entendeu que o lançamento teria sido apenas de glosa da APP e de redução do VTN, como demonstra o trecho a seguir transcrito (fl. 374-v):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento nº 01301/00031/2006, que trata de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Glebas Raposo Tavares e Santa Rosa, localizado no Município de Apiacás (MT), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.798.022,72, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2004, com supedâneo nos artigos 10, § 1º, I, II, *a*, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 17-0, § 1º da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente — 25.0000 ha para 0,00 ha;
- ii) Valor da Terra Nua — R\$ 68.345,80 para R\$ 9.001.500,00.

Acredito que o equívoco tenha se dado devido ao Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 04) ter deixado em branco os campos referentes às áreas de reserva legal declarada e apurada, apesar de ter considerado os valores no cálculo da área tributável, informação corrigida no demonstrativo de fl. 52.

Nesse sentido, por entender que a área de reserva legal não havia sido deduzida pelo contribuinte, mas diante da comprovação de sua existência, a decisão embargada achou por bem conceder de ofício essa dedução, como estampado no seguinte trecho (fl. 376):

Entretanto, observa-se que, embora não houvera o sujeito passivo apresentado em sua declaração de ITR, exercício 2004, Área de Utilização Limitada - Reserva Legal, observa-se que há nos autos a averbação AV-2/11.560 (fl. 83-verso), aos 17/04/1998, à Matrícula nº 11.560, do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Alta Floresta (MT), em que está gravada a área de 24.435,69 ha como de Reserva Legal, e a averbação AV-2/11.567 (fl. 84-verso), aos 17/04/1998, à Matrícula nº 11.567, do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Alta Floresta (MT), em que está gravada a área de 13.064,31 ha como de Reserva Legal, o que é suficiente para que se restabeleça a exclusão na base de cálculo do ITR, no valor total de 37.500,00 ha.

Sob tal pórtico, teria o sujeito passivo comprovada a Área de Utilização Limitada - Reserva Legal, vez que, para demarcar a exclusão daquele valor da base de cálculo do ITR, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

Desta forma, é necessário corrigir o acórdão para deixar claro que a área de reserva legal havia sido glosada, que o contribuinte se insurgiu contra a glosa, e que a Turma Julgadora, pelo fato da área estar tempestivamente averbada no registro de imóvel, restabeleceu a dedução, com a necessária correção na ementa.

Quanto às omissões apontadas pela Fazenda Nacional, entendo que elas não existiram.

Como já explicado, o acórdão recorrido restabeleceu a dedução da área de reserva legal e o valor do VTN, analisando, para isso, cada um dos fundamentos da autuação.

Para a dedução da APP, decidiu ser necessária a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, e, como isso não havia sido feito, manteve a glosa.

Já para a área de reserva legal, concluiu que sua averbação no registro de imóvel era requisito suficiente para garantir sua exclusão da base de cálculo do ITR.

O embargante afirma que a decisão foi omissa, pois não enfrentou o fato de também ser necessária a apresentação de ADA para a dedução de áreas de reserva legal.

Entretanto, observo que o acórdão embargado demonstrou claramente seu entendimento de que, apesar da lei exigir a apresentação de ADA para a dedução de área de reserva legal, a averbação no registro de imóvel seria suficiente para garantir a redução da base de cálculo do tributo, como demonstram os trechos abaixo transcritos (fls. 376 a 377-v):

A exigência do ADA, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

(...)

Entretanto, observa-se que, embora não houvera o sujeito passivo apresentado em sua declaração de ITR, exercício 2004, Área de Utilização Limitada - Reserva Legal, observa-se que há nos autos a averbação AV-2/11.560 (fl. 83-verso), aos 17/04/1998, à Matrícula nº 11.560, do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Alta Floresta (MT), em que está gravada a área de 24.435,69 ha como de Reserva Legal, e a averbação AV-2/11.567 (fl. 84-verso), aos 17/04/1998, à Matrícula nº 11.567, do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Alta Floresta (MT), em que está gravada a área de 13.064,31 ha como de Reserva Legal, o que é suficiente para que se restabeleça a exclusão na base de cálculo do ITR, no valor total de 37.500,00 ha.

Sob tal pórtico, teria o sujeito passivo comprovada a Área de Utilização Limitada - Reserva Legal, vez que, para demarcar a exclusão daquele valor da base de cálculo do ITR, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

(...)

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

(...)

Sob estes entendimentos, somente deve ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR a área de reserva florestal identificada no registro imobiliário.

Assim, é cristalino o entendimento do acórdão embargado: após o exercício de 2001, o ADA é requisito apenas para a dedução de área de preservação permanente, sendo obrigatório, para as áreas de reserva legal, apenas a averbação no registro de imóvel, interpretação claramente estampada na ementa da decisão.

Afirma também o embargante que o acórdão foi omisso quando não se pronunciou sobre o atendimento, pelo laudo de fls. 99/146 (e anexos) utilizado para a revisão do VTN, das normas da ABNT; sobre o fato do laudo não se reportar à data do fato gerador do ITR, por se referir ao ano de 2005, enquanto o lançamento ser refere a 2004; sobre o documento ter sido elaborado com base em opiniões de informantes, sem a apresentação de documentos comprobatórios; e sobre a falta de pesquisa de valores e demonstração das peculiaridades do imóvel que justificassem sua valoração inferior aos demais imóveis do município.

Vejamos como a matéria foi tratada no acórdão embargado (fl. 378):

No tocante à reavaliação para o valor da terra nua (VTN) empreendida pelo fisco, tal ato arrimou-se nas informações veiculadas em laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo, quando da ação fiscal.

Entretanto, argumenta o autuado que o agente fiscal deixara de observar as considerações contidas no laudo de avaliação,

acerca das particularidades do imóvel em comento, por se tratar de bem encravado em reserva indígena, cuja demarcação encontra-se em litígio.

Por tal circunstância, observara o avaliador, que, embora o VTN para os imóveis da região pudesse alcançar a cifra de R\$ 120,26/ha, a situação fática do imóvel, por estar situado em área de terra indígena, aquele valor seria reduzido a 10% (dez por cento), ou seja, R\$ 12,02/ha.

A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.149, de 02/10/2002, define os limites da terra indígena Kayabi, onde está localizada a propriedade rural, e, embora os efeitos daquele ato estejam suspensos, por decisão judicial, é inegável que tal fato é suficiente para influir, de forma decisiva, no valor da terra.

Por tal, entendo razoável que se admita o decote no VTN médio para os imóveis da região, aproximando-o às peculiaridades do bem em questão, para aceitar o valor de R\$ 12,02/ha, veiculado no laudo técnico de avaliação.

Ora, a decisão demonstrou ter analisado as provas dos autos em profundidade, e explicitou claramente quais os motivos que a levaram a aceitá-las como comprovação do VTN.

O que se verifica é que o embargante não se satisfaz com os critérios de análise utilizados, e pretende induzir à outra conclusão indicando os requisitos que julga importantes para a avaliação, como atendimento às regras da ABNT e apresentação de documentos que demonstrem o valor dos imóveis vizinhos.

Entretanto, a discordância com os fundamentos de acórdão não é motivo para nova discussão em sede de embargos, instrumento processual que não se presta a esse propósito. Parece-me claro que a decisão atacada não foi omissa, pois apresentou claramente sua motivação.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos, para rerratificar o Acórdão nº 2101-00.845, de 21 de outubro de 2010, sem alteração do resultado de julgamento, para indicar que a área de reserva legal havia sido glosada na autuação, que o contribuinte se insurgiu contra a glosa, e que a Turma Julgadora, pelo fato da área estar tempestivamente averbada no registro de imóvel, restabeleceu a dedução.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10183.720126/2006-51
Acórdão n.º **2101-001.393**

S2-C1T1
Fl. 396

CÓPIA